| ETIQUETA | | |
|-----------------|--|--|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | | Medida Provisória nº 691, de 2015. | | | | | |
|------------------------------------|-------------------|------------------------------------|--------------|------|---------------------|---|--|
| Dep. Alberto Fraga - Democratas/DF | | | | | Nº do prontuário | | |
| 1. 🗆 Supressiva | 2. 🗌 Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. 🗆 | Substitutivo global | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | | Alínea | ╗ | |

Insira-se, onde couber, na MP nº 691, de 2015, o seguinte artigo:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4°

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais na faixa definida na licença ambiental do empreendimento ou, na sua falta, na faixa definida no art. 62;

.....

Art. 62.

- § 1º As áreas públicas de zona urbana, situadas entre os terrenos privados e a faixa de que trata este artigo ou o art. 4º, III, podem ser objeto de utilização por particular, mediante concessão de direito real de uso, a título oneroso.
- § 2º Faz jus à concessão de direito real de uso o particular que ocupa a área pública por mais de dez anos ininterruptos.
- § 3º O valor da remuneração deve ser fixado no contrato de concessão, observados os critérios previamente definidos pelo ente federativo a que as áreas públicas pertencem. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A ocupação de áreas públicas na zona urbana, contíguas a terrenos privados e situadas às margens de lagos artificiais, é matéria que há muito precisa ser tratada na legislação, dadas as situações fáticas existentes em nosso País.

As ocupações, embora consolidadas há muitos anos, acabam muitas vezes sendo alvo de sensacionalismos políticos para ganhar as manchetes dos jornais, expondo os cidadãos a vexames pelos quais não precisariam passar, se fossem usados instrumentos jurídicos capazes de dar solução às informalidades.

O art. 4° e o art. 62 da Lei n° 12.651/2012 cuja alteração está sendo proposta por esta emenda têm, atualmente, a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

.....

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Já a concessão de direito real de usos foi instituída pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1997, e pode ser um instrumento jurídico capaz de legalizar a ocupação dessas áreas. Nesse Decreto-Lei, a concessão de direito real de uso está assim disciplinada:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de

interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

- § 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.
- § 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.
- § 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.
- § 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.
- § 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- I do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- II do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 10 do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Com essa medida, pretendemos apontar uma solução legislativa capaz de permitir a legalização da ocupação de áreas públicas da orla de lagos artificiais situadas em zona urbana.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

PARLAMENTAR